



Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), a fim de estabelecer competência a autoridade metropolitana para exercer a governança interfederativa, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre serviços de transporte e sobre o transporte metropolitano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), a fim de estabelecer competência a autoridade metropolitana para exercer a governança interfederativa, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre serviços de transporte e sobre o transporte metropolitano.

Art. 2º O *caput* do art. 8º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas será exercida por meio da autoridade metropolitana e compreenderá em sua estrutura básica:

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 4º

XIV - transporte ciclomotorizado privado: serviço remunerado de transporte sob demanda, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas em veículos motorizados para os quais não é necessária a habilitação para a condução, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou em outras plataformas de comunicação em rede;

XV - transporte autopropelido privado: serviço remunerado de transporte sob demanda, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas em veículos não motorizados, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou em outras plataformas de comunicação em rede;

XVI - transporte coletivo complementar: serviço de transporte de passageiros, para a realização de viagens com características operacionais sob demanda, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou em outras plataformas de comunicação em rede, integrante da rede de transporte público coletivo de passageiros da localidade." (NR)

"Art. 8º



XI - incentivo à utilização de receitas extratarifárias e alternativas e a novos modelos de negócios.

....." (NR)

"Art. 11-C. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte ciclomotorizado e autopropelido privados de passageiros previstos nos incisos XIV e XV do *caput* do art. 4º desta Lei, no âmbito dos seus territórios, bem como oferecer condições de infraestrutura para a circulação desses veículos.

§ 1º Na ausência de infraestrutura viária exclusiva ou compartilhada para a circulação dos ciclomotorizados e autopropelidos de que trata o *caput* deste artigo, fica autorizada a circulação em calçadas e vias públicas, observadas as normas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 2º Na regulamentação e fiscalização dos serviços de que trata o *caput* deste artigo, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a efetividade e a segurança na prestação do serviço:

I - velocidade máxima dos veículos compatível com os locais de circulação;

II - previsão de locais para estacionamento dos veículos de modo a não obstruir



a circulação de veículos e de pedestres em vias públicas, ciclovias ou calçadas;

III - não obrigatoriedade de disponibilização pelo prestador de serviço de equipamento de segurança de uso pessoal do usuário."

"Art. 11-D. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo complementar de passageiros previsto no inciso XVI do *caput* do art. 4º desta Lei, no âmbito dos seus territórios.

§ 1º O serviço de que trata o *caput* deste artigo será prestado mediante concessão ou permissão, por meio de licitação, conforme o art. 175 da Constituição Federal e em consonância com o disposto no inciso VIII do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 2º Na regulamentação e fiscalização do serviço de que trata o *caput* deste artigo, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar a eficiência, a eficácia, a efetividade e a segurança na prestação do serviço."

"Art. 19-A. Além das atribuições previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei, cabe aos Estados e aos Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma dos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), promover a



governança interfederativa, observadas as seguintes diretrizes:

I - integração do planejamento, gestão e desenvolvimento das operações dos sistemas de mobilidade urbana e da ocupação do espaço urbano;

II - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos de transporte e das redes de transporte público e privado.

§ 1º A governança interfederativa de que trata o *caput* deste artigo será exercida por meio da autoridade metropolitana, instituída mediante lei estadual, observados os termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

§ 2º Os Estados e os Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que a respectiva autoridade metropolitana seja instituída.”

“Art. 21.

.....
V - o plano de contingência para solucionar ou mitigar problemas incidentais que possam afetar a mobilidade urbana.” (NR)

“Art. 23.
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - promoção de parcerias público-privadas direcionadas à melhoria da infraestrutura." (NR)

"Art. 24.

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluídos as ciclovias, as ciclofaixas e os espaços compartilhados;

....." (NR)

Art. 4º Os Estados e os Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana já formalizada na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos para instituir a autoridade metropolitana, após o qual ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, conforme o disposto no art. 19-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 28/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.881, de 2012, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), a fim de estabelecer competência a autoridade metropolitana para exercer a governança interfederativa, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre serviços de transporte e sobre o transporte metropolitano”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218048280000>



* C D 2 1 8 0 4 8 2 8 0 0 0 0 * LexEdit